

## RIO DAS OSTRAS AMPLIA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19 PARA EVITAR COLAPSO NA SAÚDE E SISTEMA FUNERÁRIO



Depois do primeiro final de semana com regras mais rígidas para evitar a propagação do Coronavírus e muito trabalho da fiscalização, a Administração Municipal, constatando a falta de colaboração da população em geral, publica novos Decretos endurecendo ainda mais as medidas de enfrentamento à Covid-19, diante da ocupação de 100% de todos os leitos do Município.

Ficarão fechados, a princípio, até o dia 4 de abril, os bares, quiosques, depósitos de bebidas, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e similares, além das praias (não será permitida a permanência), praças, lagoas, lagos, rios, parques e mirantes, academias, estúdios, similares e afins. Também não estão liberadas as manifestações religiosas presenciais dentro de templos de qualquer natureza.

Rio das Ostras está, desde a última sexta-feira, 19 de março, com 100% de ocupação nos leitos clínicos e de UTI, e também não há vagas na Central Estadual de Regulação de Leitos. O Município ainda vive a iminência da falta de medicamentos específicos para intubação de pacientes, por não ter mais oferta no mercado devido a grande demanda nacional, e a possível falência do sistema funerário.

Por isso, baseado no entendimento científico de que o isolamento social é o meio mais eficaz de conter a disseminação da Covid-19, e por ser de responsabilidade do Executivo Municipal as medidas para preservar a vida e a saúde dos munícipes, de acordo com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, a Administração suspende temporariamente algumas atividades.

**ACADEMIAS E IGREJAS** – Mesmo com o encaminhamento à Administração do Decreto Legislativo nº 770/2021, que pretendia afastar as restrições adotadas em atos do Poder Executivo e autorizar o funcionamento das academias e afins, além das manifestações religiosas dentro de templos, ficam mantidas as restrições do Executivo, que são temporárias e justificadas pelo quadro de absoluto caos sanitário no Município.

Todas as medidas adotadas pelo Poder Executivo seguem rigorosamente o Plano Municipal de Combate à Covid-19, que tem suas providências decididas de forma coletiva, semanalmente, pela Comissão Municipal de Enfrentamento da Covid, composta por autoridades municipais e membros do Ministério Público, além de servidores especialistas em medicina sanitária municipais e estaduais. Como o Decreto Legislativo nº 770/21 extrapola a competência do Poder Legislativo, coloca em risco a vida e a saúde dos municípios por não ter base científica e é insuficiente para afastar as restrições adotadas dentro das competências do Prefeito, a Administração Municipal mantém as disposições do Decreto Municipal nº 2815/21, e o Parágrafo Único do art. 1º da Lei 2353/20.

Continuam permitidas as práticas esportivas individuais à céu aberto, a realização de cultos, missas ou qualquer manifestação religiosa de forma online, e o atendimento individual de aconselhamento espiritual ou confissões, desde que não promovam aglomerações e sigam todas as medidas de prevenção.

**PODER EXECUTIVO****MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**

Prefeito

**LUIZ ANTONIO FRANÇA FERRAZ**

Vice-Prefeito

**ELIZABETH BUCKER VERONESE**

Chefe de gabinete

**ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES**

Procurador-Geral Interino

**RICARDO SILVA LOPES**

Secretário de Auditoria e Controle Interno

**GIOVANNI DA SILVA ZAROR**

Secretário de Administração Pública

**JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS MARINS**

Secretário de Fazenda

**DANIEL MARTINS GOMES**

Secretário de Manutenção de Infraestrutura

Urbana e Obras Públicas

**JANE BLANCO TEIXEIRA**

Secretária Interina de Saúde

**ELIARA FIALHO RIBEIRO DOS SANTOS**

Secretária de Bem-Estar Social

**MARCUS DAVID GOMES**

Secretário de Segurança Pública

**MÁRIO ALVES BAIÃO FILHO**

Secretário de Gestão Pública

**MAURÍCIO HENRIQUES SANTANA**

Secretário de Educação, Esporte e Lazer

**AURORA CRISTINA SIQUEIRA FERREIRA****PEREIRA**

Secretário de Desenvolvimento Econômico e

Turismo

**NESTOR PRADO JÚNIOR**

Secretário do Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

**PAULO CESAR VIANA**

Secretário de Transportes Públicos,

Acessibilidade e Mobilidade Urbana

**LUIZ GUSTAVO TEBALDI HENRIQUES****DOS REIS**

Assessor de Comunicação Social e Tecnologia da

informação

**CRISTIANE MENEZES REGIS**

Presidente da Fundação Rio das Ostras de

Cultura

**MARCO ANTÔNIO MIRANDA FERREIRA**

Presidente do OstrasPrev - Rio das Ostras

Previdência

**ALEXANDRE BELEZA ROMÃO**

Presidente do Serviço Autônomo de Água e

esgoto

**PODER LEGISLATIVO****MESA DIRETORA****VANDERLAN MORAES DA HORA**

PRESIDENTE

**PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES**

VICE-PRESIDENTE

**ROGÉRIO BELÉM DA SILVA**

1º SECRETÁRIO

**SIDNEI MATTOS FILHO**

2º SECRETÁRIO

**VEREADORES**

ANDRÉ DOS SANTOS BRAGA

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

JOÃO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO

LEONARDO DE PAULA TAVARES

MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO

MAURÍCIO BRAGA MESQUITA

RODRIGO JORGE BARROS

TIAGO CRISÓSTOMO BARBOSA

UDERLAN DE ANDRADE HESPANHOL

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, CONVIDA as Empresas e os Profissionais Autônomos, para se cadastrarem nesta Prefeitura, a fim de que possam fornecer materiais e ou / prestarem serviços, assim como os cadastrados a atualizarem seu cadastro.

Relação de documentos necessários para o CADASTRAMENTO:

FIRMAS:

- 1) Cópia do Contrato Social e suas alterações
- 2) Cópia do Cartão do CNPJ.
- 3) Cópia da Inscrição Estadual e Municipal.
- 4) Certidão Negativa de Débito (Federal, Estadual com sua Resolução e Municipal).
- 5) Cópia da Certidão de Dívida Ativa do Estado
- 6) Prova de regularidade relativa a seguridade social (INSS).
- 7) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- 8) Cópia do Alvará de localização.

O FORMULÁRIO PARA CADASTRO PODERÁ SER ADQUIRIDO NO:

Departamento de Licitação e Contratos – DELCO

Rua Campo de Albacora, 75

Loteamento Atlântica - Rio das Ostras/RJ.

Telefones: (22) 2771-6137/ 2771-6404

GIOVANNI DA SILVA ZAROR

Secretário de Administração Pública

**EXPEDIENTE**

JORNAL OFICIAL



RIO DAS OSTRAS

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CRIADO PELA LEI Nº 534/01

PREFEITURA DE RIO DAS OSTRAS

Rua Campo de Albacora, 75 - Loteamento Atlântica - Tel.: 2771-1515

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

Avenida dos Bandeirantes, 2000 - Verdes Mares - Tel.2760-1060

## ATOS do EXECUTIVO

## GABINETE DO PREFEITO

## DECRETO Nº 2820/2021

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NAS SITUAÇÕES QUE MENCIONA DE ACORDO COM A BANDEIRA VERMELHA DO PLANO MUNICIPAL DE COMBATE AO COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

**CONSIDERANDO** a necessidade de retroagir a flexibilização das atividades econômicas, lazer/saúde, religiosas e esportivas, com observação e em equilíbrio com os indicadores sanitários e de saúde, como relevantes ao bem-estar da população riostrense e com equilíbrio ao correspondente reflexo no sucesso das medidas de enfrentamento ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** a permanência do foco da Administração Municipal em manter diálogo aberto com as instituições, buscando soluções conciliatórias no âmbito administrativo que alcancem convergência entre o atendimento das exigências dos órgãos de controle e os legítimos anseios da população riostrense, tendo como finalidade a preservação da vida e a superação desta crise de saúde sem precedentes, com mitigação do risco e reflexos indesejáveis;

**CONSIDERANDO** a reconhecida competência concorrente de Estados e Municípios no âmbito da saúde, especialmente nas medidas de enfrentamento da Covid-19, reconhecida por unanimidade pelo Plenário do STF na ADI 6341;

**CONSIDERANDO** o dever de informação e transparência, de modo a conceder tranquilidade aos administrados e segurança jurídica;

**CONSIDERANDO** o dever de balancear as medidas de preservação da saúde sem gerar lesões à ordem e à economia pública;

**CONSIDERANDO** a magnitude dos danos causados pela pandemia à economia e a vida particular de cada cidadão em cotejo com o aprendizado e consciência de segurança pessoal resultante desse longo período de alcance da pandemia do coronavírus e a necessidade de garantir aos cidadãos a manutenção do emprego, da renda, do bem-estar e do desenvolvimento econômico e social do Município;

**CONSIDERANDO** que os aspectos econômicos, devem caminhar juntos dados científicos e técnicos, que sinalizam que medidas drásticas devem ser tomadas em vista da iminência do colapso do Sistema de Saúde Municipal e de transformos fatais à população, vez que a ocupação dos leitos de UTI COVID, já chega a 100% (cem por cento);

**CONSIDERANDO** a ausência de vagas de UTI disponíveis no âmbito do Município, bem como ausência de vagas de UTI na Central Estadual de Regulação de Leitos, corroborado com a iminência da falta de medicamentos específicos para intubação do paciente, ante a sua ausência no mercado para aquisição por excesso de demanda devido à crise sanitária sem precedentes no Covid-19 em todo território nacional.

**CONSIDERANDO** que é notório e pacífico o ENTENDIMENTO CIENTÍFICO DE QUE O ISOLAMENTO SOCIAL É O MEIO MAIS EFICAZ DE CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 e a contenção da doença é a única maneira de evitar o colapso da rede de saúde;

**CONSIDERANDO** que PODE SER LIMITADO O NÚMERO DE PESSOAS PRESENTES EM IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

**CONSIDERANDO** que PODE SER LIMITADA A ATIVIDADE DAS ACADEMIAS DE ACORDO COM OS PONTOS ESSENCIAIS PARA A EFICÁCIA DAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO: comprometimento dos empresários, gestores e profissionais das academias em cumprir as medidas estabelecidas em protocolo; a colaboração da população em geral; A fiscalização dos órgãos públicos (Prefeitura e Conselho Regional de Educação Física – CREF1) e dos frequentadores.

**CONSIDERANDO** QUE O MUNICÍPIO DAS RIO DAS OSTRAS SE ENCONTRA NA BANDEIRA VERMELHA COM SUPERLOTAÇÃO DE LEITOS para tratamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o ELEVADO NÚMERO DE ÓBITOS;

**CONSIDERANDO** o RISCO IMINENTE DE COLAPSO NO SISTEMA DE SAÚDE E SISTEMA FUNERÁRIO.

## DECRETA:

**Art. 1º** Fica proibida a permanência de pessoas em praias, praças, lagos, rios, parques, mirantes e jardins durante a vigência da bandeira vermelha no Município de Rio das Ostras.

Parágrafo único. Entende-se como permanência o ato de fixar localização com barracas, cadeiras, toalhas ou congêneres.

**Art. 2º** Fica proibido o funcionamento dos bares, quiosques, depósitos de bebidas, lanchonetes, pizzarias, restaurantes ou similares, sendo permitido somente a estes estabelecimentos funcionamento via delivery e drive-thru.

**Art. 3º** Fica autorizado o atendimento presencial nas igrejas e templos religiosos, conforme autoriza o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.353/2020.

**Parágrafo primeiro.** Conforme autoriza o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.353/2020, fica impedida a participação de pessoas presentes nos cultos, missas ou atos religiosos, de acordo com a gravidade da situação (Bandeira Vermelha).

**Parágrafo segundo.** A realização de cultos, missas ou atos religiosos são permitidos apenas na modalidade *online*.

**Art. 4º** Fica proibido o funcionamento das academias, estúdios, similares e afins, até que seja comprovado perante as autoridades sanitárias o atendimento do art. 3º da Lei nº 2.369/2020.

**Art. 5º** As vedações previstas neste Decreto possuem vigência até dia 04 de abril do corrente ano.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

## DECRETO Nº 2821/2021

ASSEGURA O CUMPRIMENTO DO PODER DE POLÍCIA, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI ORGÂNICA DE RIO DAS OSTRAS, NA DEFESA DA VIDA E DA SAÚDE DOS CIDADÃOS RIOSTRENSES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 49, inc. V da Constituição Federal, dentre os atos de competência do Congresso Nacional, aplicáveis por simetria ao Poder Legislativo Municipal, a utilização do Decreto Legislativo para sustar atos do Poder Executivo se resume a atos normativos que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa.

**CONSIDERANDO** também que a Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras é clara no seu art. 15, inc. VI em somente autorizar ao Poder Legislativo "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa", sendo certo que a edição de Decretos Legislativos se dará obrigatoriamente conforme o disposto na Lei Orgânica do Município, conforme claramente se extrai do seu art. 61.

**CONSIDERANDO** ainda que o atacado Decreto 2815/2021 é ato de Poder de Polícia, conforme estabelece o art. 78 do CTN, que o define como "atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

**CONSIDERANDO** que o Decreto 2815/2021, portanto, não ostenta a natureza de ato normativo secundário, mas de ato administrativo de efeitos concretos, limitando direito, interesse ou liberdade, no que concerne a atividades econômicas que dependem da autorização de funcionamento pelo Poder Público (alvará), para determinar uma abstenção momentânea e urgente, com claro interesse público e objetivo de preservação da saúde e da vida dos cidadãos riostrenses, com base em critérios técnicos e nos índices sanitários.

**CONSIDERANDO** não ter o Poder Executivo desrespeitado a lei, sendo certo que a declaração de determinadas atividades como essenciais não lhes concede caráter absoluto, tampouco inibe a prática de atos pontuais de Poder de Polícia, baseados em emergências sanitárias de altíssima gravidade, que impõem ao Poder Público o dever de realizar uma ponderação entre a vida e a saúde dos cidadãos e a suspensão temporária de determinadas atividades econômicas que, pela natureza dos locais onde são exercidas, podem maximizar o contágio.

**CONSIDERANDO** ainda que a própria Lei 2353/20, que estabeleceu os tempos religiosos como atividade essencial em tempos de pandemia, é clara ao fixar em seu art. 1º, parágrafo único, que "PODERÁ SER REALIZADA A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS PRESENTES EM TAIS LOCAIS, DE ACORDO COM A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO E DESDE QUE POR DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE COMPETENTE, DEVENDO SER MANTIDA A POSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM TAIS LOCAIS", sendo certo que A SITUAÇÃO ATUAL, BANDEIRA VERMELHA E 100% DE OCUPAÇÃO DE LEITOS, legítima claramente a limitação total de cultos presenciais prevista em lei, sem prejuízo de atendimentos individuais de aconselhamento espiritual ou confissão, desde que não promovam aglomerações.

**CONSIDERANDO** que A PANDEMIA NO NOVO CORONAVÍRUS CONFIGURA UM TÍPICO CASO DE ESTADO DE NECESSIDADE ADMINISTRATIVO, HIPÓTESE SEGUNDA A QUAL A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A REGULAR A SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE MESMO SEM LEI PRÉVIA, e até mesmo, eventualmente, em contrariedade com a legislação em vigor (o que sequer é o caso, como visto).

**CONSIDERANDO** que ESSE ARRANJO INSTITUCIONAL DECORRE DIRETAMENTE DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE BEM-ESTAR, abordagem compartilhada pelos autores Jean Rivero, na França, Paulo Otero, em Portugal, Eduardo Garcia de Enterra, na Espanha, Adrian Vermeule e Eric Posner, nos Estados Unidos da América e, no Brasil, por Maria Sylvia Zanella DiPietro e pelo Procurador de Rio das Ostras Daniel Mitidieri Fernandes de Oliveira, em dissertação de mestrado defendida na UFRJ, no ano de 2017.

**CONSIDERANDO** também que AS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO SEGUEM RIGOROSAMENTE O PLANO MUNICIPAL DE COMBATE À COVID-19, QUE É PÚBLICO E BASEADO EM SISTEMA DE BANDEIRAS INSTITUÍDO TÉCNICAMENTE, cujas providências são decididas coletiva e semanalmente por um gabinete de crise composto por autoridades municipais e membros do Ministério Público, além de servidores especialistas em medicina sanitária municipais e estaduais.

**CONSIDERANDO** que AS RESTRIÇÕES IMPUGNADAS NÃO SÃO PERMANENTES, mas temporárias e justificadas em um quadro de absoluto caos sanitário.

**CONSIDERANDO** que OS ATOS DO PODER EXECUTIVO SE BASEIAM EM ESTUDOS SEMANAIS MULTIDISCIPLINARES, AO CONTRÁRIO DO SINGELO DECRETO LEGISLATIVO, QUE NÃO VEIO ACOMPANHADO DE QUALQUER ELEMENTO TÉCNICO, sendo, portanto, insuficiente para afastar as restrições adotadas dentro das competências do Prefeito e com a intenção de preservar a vida dos municípios.

**CONSIDERANDO** que o referido Decreto 2815/21, ao contrário do afirmado, não inibe a prática de exercícios físicos, tampouco a liberdade de culto e de crença, já que ESTÃO

<sup>1</sup> Por exemplo, a interdição do tráfego de veículos para a instalação de barreiras sanitárias, ou a limitação de acesso de indivíduos com sintomas de contaminação pela Covid-19, são clássicos casos de Poder de Polícia, com o objetivo de conter a propagação livre do vírus. Pela lógica do decreto legislativo em comento, tais atos poderiam ser impugnados sob a alegação de mitigação do direito constitucional de ir e vir? Evidente que não. Apenas se concede a tal direito, graças ao Poder de Polícia, concordância prática aos interesses em jogo, no caso, a preservação da saúde e da vida, sem que, por outro lado, o direito de ir e vir deixe de ser um direito fundamental, em razão de uma limitação temporária emergencial e justificada.

AUTORIZADAS PRÁTICAS ESPORTIVAS INDIVIDUAIS A CÉU ABERTO E A DIFUSÃO DE CERIMÔNIAS RELIGIOSAS POR MEIO DIGITAL, mitigando apenas as atividades em locais fechados, sendo absolutamente razoável que assim se proceda durante a temporariedade das restrições, baseadas em critérios técnicos e como forma de redução do contágio, especialmente considerando a ocupação atual de 100% dos leitos comuns e UTI, não havendo, portanto, qualquer arbitrariedade ou ilegalidade no Decreto 2815/21.

**CONSIDERANDO** que, em razão do exposto, O DECRETO LEGISLATIVO SUPRACITADO CONSTITUI NÃO APENAS UM GRAVÍSSIMO ATENTADO À DEMOCRACIA, CONFIGURANDO UMA INTROMISSÃO INDEVIDA NO PODER DE POLÍCIA, EM FRONTAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), mas, ainda mais grave, politizando a pandemia para questionar, repita-se, sem qualquer base técnica, medidas emergenciais temporárias que se mostram necessárias para a preservação da vida dos riostrenses.

**CONSIDERANDO** que O MUNICÍPIO De RIO DAS OSTRAS SE ENCONTRA NA BANDEIRA VERMELHA COM SUPERLOTAÇÃO DE LEITOS para tratamento da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o ELEVADO NÚMERO DE ÓBITOS que chega;

**CONSIDERANDO** o RISCO IMINENTE DE COLAPSO NO SISTEMA DE SAÚDE E SISTEMA FUNERÁRIO.

**CONSIDERANDO**, por fim, que O PODER EXECUTIVO POSSUI PODERES IMPLÍCITOS DESTINADOS À PROTEÇÃO DE SUAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS DIANTE DE INTROMISSÕES TERATOLÓGICAS DE OUTROS PODERES, notadamente do Poder Legislativo, conforme ensina a teoria dos poderes implícitos, já utilizada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal, extraída do precedente *Mc Culloch x Maryland*, da Suprema Corte dos Estados Unidos.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam os órgãos do Poder Executivo do Município de Rio das Ostras eximidos de dar cumprimento ao Decreto Legislativo 770/21, por ser medida que arrisca a vida e a saúde dos munícipes, ao tentar obstar, sem base técnica e com argumento político, a prática de ato de Poder de Polícia tendente a abrandar o contágio por Covid-19 e diminuir a ocupação de leitos hospitalares, atualmente em 100%, o que extrapola a competência do Poder Legislativo, sendo dever da Administração zelar pela constitucionalidade e legalidade dos seus atos, principalmente quando baseados em critérios científicos, na constância de uma crise sanitária sem precedentes.

**Art. 2º** - Em decorrência, ficam integralmente mantidas as restrições do Decreto 2815/21, ato administrativo de Poder de Polícia, amparado na CF/88 e no art. 78 do CTN, baseado em critérios técnicos destinados a minimizar o contágio e os efeitos da crise sanitária, especialmente voltados para a diminuição da ocupação de leitos hospitalares municipais e, em última análise, preservar a vida e a saúde dos cidadãos de Rio das Ostras.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de março de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

## ATOS DO LEGISLATIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 770/2021

EMENTA: "Suspende os efeitos do artigo 9º e do artigo 24 do Decreto 2.851/2021 editado pelo Chefe do Executivo os quais, respectivamente, proibiram a prática de atividades físicas e de realização presencial de cultos, missas ou atos religiosos em todo e qualquer templo de respectiva natureza."

Considerando que o Decreto é ato normativo secundário e que jamais poderá se sobrepor ao ato normativo primário, que é a Lei;

Considerando as disposições de que a Administração Pública deve seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, consagrados expressamente no art. 37, caput, da Constituição da República;

Considerando que o Decreto editado contraria Leis Municipais devidamente sancionadas pelo próprio Poder Executivo (Lei Municipal nº 2.369/2020 e Lei Municipal nº 2.353/2020), caracterizando um verdadeiro comportamento contraditório e violador de boa-fé;

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, DELIBEROU e EU PROMULGO, o seguinte:

#### DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º.** – Ficam suspensos os efeitos do artigo 9º e do artigo 24 do Decreto 2.851/2021 editado pelo Chefe do Executivo os quais, respectivamente, proibiram a prática de atividades físicas e a realização presencial de cultos, missas ou atos religiosos em todo e qualquer templo de respectiva natureza.

**Art. 2º.** – A suspensão dos efeitos dos artigos citados se deve à existência de Leis Municipais contrárias ao que foi ali previsto – Lei Municipal nº 2.369/2020 e Lei Municipal nº 2.353/2020, devidamente sancionadas e promulgadas pelo Poder Executivo.

**Art. 3º.** – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, suspendendo os efeitos dos artigos mencionados.

Rio das Ostras, 19 de março de 2021.

**Vanderlan Moraes da Hora**  
Presidente da Câmara



**O ISOLAMENTO ACONTECE,  
DE UM JEITO  
OU DE OUTRO.  
EVITE AGLOMERAÇÕES.**

**COVID-19  
MATA!**  
IGNORÂNCIA TAMBÉM

  
**MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**  
Aqui valorizamos a vida